

Caderno 8

QUARTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 42. O Tribunal poderá dividir-se em 02 (duas) Câmaras, compostas, a Primeira Câmara de 04 (quatro) e a Segunda de 03 (três) Conselheiros, ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1.º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 2.º As Câmaras somente se reunirão com a totalidade de seus membros.

Art. 43. A composição das Câmaras se processará para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 44. As Câmaras terão uma sessão semanal.

Art. 45. As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, seguindo as mesmas regras e horários indicados para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente.

Art. 46. Funciona junto a cada Câmara um Procurador de Contas, designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões.

Art. 48. As Câmaras adotarão em seus trabalhos o rito das sessões plenárias ordinárias.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 49. Competem às Câmaras:

I - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, exceto dos comissionados;

III - apreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios e diárias;

IV - decidir sobre medidas cautelares, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, nas matérias de sua competência;

V - decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara;

VI - havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de qualquer dos seus membros, ou, ainda, por qualquer jurisdicionado, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência.

Art. 50. Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, da mesma forma dos demais processos, vinculados a cada Relator por sorteio bial.

Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada.

Seção III

Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras

Art. 52. Aos Presidentes das Câmaras compete:

I - presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;

IV - convocar Auditores para completar o quorum da respectiva Câmara;

V - assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação ou de notificação;

VI - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 53. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 54. Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1.º Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

§ 2.º Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo.

§ 3.º Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no *caput* do artigo anterior.

§ 4.º Não se procederá à nova eleição, se a vaga ocorrer nos 9 (nove) meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.

§ 5.º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor.

Art. 55. Os eleitos tomarão posse em sessão especial, no dia quinze de janeiro, salvo motivo de força maior.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no primeiro dia útil imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2.º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 56. Compete ao Presidente do Tribunal, com base nas atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros e Auditores;

III - conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção médica, licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias;

IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal, bem como praticar os demais atos concernentes à administração de pessoal, observadas as normas prescritas para os servidores públicos em geral;

V - representar o Tribunal em suas relações externas;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

VII - ordenar despesas do Tribunal, nos casos e limites fixados em lei;

VIII - autorizar e homologar processos licitatórios do Tribunal;

IX - autorizar e formalizar contratos, convênios e congêneres;

X - expedir ato para a realização de auditorias, inspeções e de tomadas de contas;

XI - decidir sobre a admissibilidade de recurso ordinário;

XII - relatar e votar Agravo interposto contra decisão de sua autoria;

XIII - criar Comissão de Ética, quando necessário;

XIV - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos poderes constituídos ou de quaisquer outras entidades;

XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para conhecimento, as contas anuais e os relatórios de suas atividades, na primeira sessão plenária subsequente à remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;

XVI - propor, de ofício, o reexame de prejudgado do Tribunal;

XVII - devolver os processos atingidos pela irrecurribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos para cobrança judicial;

XVIII - decidir as questões administrativas ou, a seu critério, considerando a relevância da matéria, submetê-las ao Plenário para apreciação, por si ou por meio de Relator, resguardados os

casos de competência da Corregedoria;

XIX - visar certidões requeridas ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei;

XX - aplicar aos servidores do Tribunal as penalidades decorrentes de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação pertinente;

XXI - expedir carteira de identificação funcional aos Conselheiros, Auditores e servidores, regulamentada em ato próprio do Tribunal;

XXII - designar Conselheiros, Auditores e/ou servidores para, isoladamente ou em conjunto, procederem a estudos e trabalhos de interesse geral;

XXIII - convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXIV - convocar Auditores para substituir Conselheiros, a fim de completar o *quorum* do Tribunal Pleno;

XXV - apresentar aos membros do Tribunal Pleno proposição de alteração ou emenda do Regimento Interno, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, bem como apresentar minuta de proposta de resolução, de provimento e de decisão administrativa;

XXVI - expedir portarias para o cumprimento do disposto neste Regimento;

XXVII - formalizar, ao Governo do Estado, as representações pela intervenção em município, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno;

XXVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins constitucionais, depois de deliberação plenária, a prestação de contas anual do Tribunal de Contas dos Municípios e o relatório de suas atividades;

XXIX - receber denúncia ou representação contra Conselheiro, Auditor e/ou servidor do Tribunal, encaminhando-as ao Corregedor;

XXX - submeter à apreciação e decisão do Tribunal Pleno, de ofício ou por provocação, as hipóteses de omissão ou dúvida na aplicação ou interpretação das normas deste Regimento;

XXXI - decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia;

XXXII - solicitar a cedência de servidores públicos de outros órgãos ou Tribunais congêneres, para prestar serviços a este Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - determinar a divulgação, inclusive por meio eletrônico, da relação das entidades públicas ou privadas impedidas de celebrar convênio e receber auxílios ou subvenções;

XXXIV - promover, com o auxílio da Escola Superior de Contas, a difusão dos conceitos e normas pertinentes ao controle externo perante os órgãos públicos municipais e a sociedade em geral, por meio de cursos, seminários e simpósios no âmbito regional e estadual;

XXXV - encaminhar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores, para o fim previsto no art. 119, § 1.º, inciso I, da Constituição do Estado, quando o critério for antiguidade e merecimento;

XXXVI - movimentar diretamente ou por delegação, submetida à aprovação do Pleno, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXVII - exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXXVIII - proferir voto de desempate em processo submetido ao Tribunal Pleno;

XXXIX - decidir sobre pedido de sustentação oral em sessão plenária;

XL - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento de débitos, junto ao Tribunal;

XLI - constituir comissão especial para a realização de concurso público;

XLII - nomear banca examinadora para a realização de concurso público para provimento de cargos do Tribunal e homologar o seu resultado;

XLIII - formalizar a composição das Câmaras e designar Conselheiro para atuar em outra Câmara quando impossível a convocação de Auditor em substituição de Conselheiro.

Parágrafo único. A conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 57. Ao Vice-Presidente compete, com base nas atribuições previstas no art. 16 da Lei Complementar n.º 84/2012 e deste Regimento Interno: